

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 987718**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itaguara  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Alisson Diego Batista Moraes  
**Procuradores:** Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária e suas alterações, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.
3. Recomendado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/08/2019**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaguara, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alisson Diego Batista Moraes, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 3 a 13, concluiu que as irregularidades apontadas, referentes à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, assim como a existência de despesa excedente por crédito orçamentário, contrariando respectivamente os artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, poderiam ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III, do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa a qual foi juntada às fls. 39 a 114.

Em sede de reexame, fls. 116 a 119v, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64) e manteve aquela referente à despesa excedente por crédito orçamentário (art. 59 da Lei 4.320/64).

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 176 a 177, este atentou para o fato de que o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, fls. 139 a 174v, utilizado pela unidade técnica por ocasião do reexame, seria relativo ao exercício de 2016, sendo que nos presentes autos se analisa o exercício de 2015. Assim, solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para a devida correção e em seguida novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Atendida a solicitação, fls. 180 a 183v, a unidade técnica entendeu que o reexame anterior se encontrava correto, embora o Comparativo juntado tenha sido de exercício posterior e na oportunidade, anexou a documentação pertinente, fls. 184 a 218.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 220 a 222v, este opinou pela rejeição das contas do Poder Executivo de Itaguara, exercício de 2015, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008.

Mesmo com a tramitação adiantada, o responsável pelo convênio apresentou novamente documentos na tentativa de esclarecer os fatos apontados como irregulares, os quais foram juntados às fls. 223 a 397 e em seguida, foram os autos novamente enviados à unidade técnica.

Mais uma vez, aquele órgão ratificou seus estudos anteriores, no sentido de que as contas deviam ser rejeitadas, devido à desobediência ao art. 59 da Lei 4.320/64, fls. 401 a 402.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Créditos suplementares sem recursos disponíveis

No exame inicial, a unidade técnica apontou a existência de R\$1.381.336,57 de créditos abertos sem recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, sendo R\$1.186.739,69 por excesso de arrecadação e R\$194.596,88 por *superávit* financeiro.

Quanto aos créditos abertos por excesso de arrecadação, o defendente afirma que os mesmos possuíam recursos financeiros advindos dos convênios recebidos no exercício de 2015, os quais não estavam previstos. Para corroborar sua alegação, anexou aos autos novos demonstrativos contábeis além de ter procedido ao reenvio do “Acompanhamento Mensal – AM” para o SICOM/2015.

Ressalte-se que no exame inicial foi apontado irregular a abertura de créditos suplementares por excesso no valor de R\$1.186.739,69. No entanto, este Tribunal tem o entendimento atual de que caberá a rejeição das contas apenas no caso destes créditos terem sido de fato empenhados. É o que dispõe a Consulta 873706, relatada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão na Sessão do Pleno de 20/06/2012 e aprovada à unanimidade.

Sob esta ótica e levando-se em conta o reenvio do “Acompanhamento Mensal”, a unidade técnica observou que as fontes deficitárias apontadas no estudo inicial não mais persistiam, motivo pelo qual sugeriu que o apontamento poderia ser desconsiderado, o que corroboro.

Quanto à abertura de créditos suplementares por *superávit* financeiro, no valor de R\$194.596,88, nas fontes 202, 218, 249, 250 e 256, foi apontado que não havia recursos suficientes para suportá-los, fls. 05.

Em sede de defesa, foi alegado que o município teve dificuldades em se adequar ao modelo proposto pela LRF em seu art. 8º, § único, em que se exigiu a vinculação dos recursos a cada fonte separadamente, ainda que em exercício diverso do que ocorreu o ingresso. Afirma que somente com o advento da IN 05/2011, editada por este Tribunal, esse controle passou a ser efetivo.

Após o reenvio do Acompanhamento Mensal – AM/SICOM pelo gestor, em 17/04/2017, observou-se que as fontes com créditos suplementares abertos por *superávit* foram as de n. 200, 202, 222, 223 e 224, fls. 182v, e não mais aquelas demonstradas no exame inicial.

Dessa forma, a unidade técnica procedeu à análise da matéria de forma a verificar as disponibilidades financeiras existentes em cada uma, tendo por base os saldos disponíveis nos demonstrativos de “Caixa e Bancos” e decotados eventuais Restos a Pagar de Exercícios Anteriores inscritos, a saber:

Fonte 200: Foi apurado na fonte 100, em 31/12/2014, saldo financeiro de R\$2.594.240,66 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no valor de R\$190.171,66, fls. 122 a 125, gerando *superávit* financeiro para a fonte 200, em 2015, de R\$2.404.069,00, suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos de R\$1.064.045,20;

Fonte 202: Foi apurado na fonte 102, em 31/12/2014, saldo de R\$9.933,11 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no valor de R\$9.361,43, gerando *superávit* financeiro para a fonte 202, em 2015, de R\$571,68, insuficiente para acobertar os créditos adicionais abertos de R\$48.700,00, fls. 126 a 127v.

Não obstante a insuficiência, importante ressaltar a resposta à Consulta 932.477, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila na Sessão do Pleno de 19/11/2014 e aprovada à unanimidade, em que se admite a compensação entre as fontes de recursos ordinários, devido à origem ser a mesma. Tendo em vista que a fonte 200 possuía saldo de R\$1.340.023,80 (R\$2.404.069,00 - R\$1.064.045,20) e que foram abertos R\$48.700,00 de créditos adicionais na fonte 202, entendo que a irregularidade pode ser afastada;

Fonte 222: Foi apurado na fonte 122, em 31/12/2014, saldo de R\$562.265,60, sem que houvesse a existência de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, fls. 128. Dessa forma, havia recursos suficientes para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$103.745,55;

Fonte 223: Foi apurado na fonte 123, em 31/12/2014, saldo de R\$393.565,03, sem que houvesse a existência de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, fls. 129. Dessa forma, havia recursos suficientes para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$190.526,75;

Fonte 224: Foi apurado na fonte 124, em 31/12/2014, saldo de R\$413.896,86, sem que houvesse a existência de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, fls. 130. Dessa forma, havia recursos suficientes para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$170.784,95.

Por todo o exposto, entendo que a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.381.336,57 (R\$1.186.739,69 + R\$194.596,88) contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, pode ser afastada.

## **2.2. Despesas excedentes por créditos orçamentários**

Embora o total das despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, foram apontadas despesas excedentes por créditos orçamentários, no valor de R\$5.955.262,28, o que é vedado pelo art. 59 a Lei 4.320/64.

O defendente alegou que as sobras de determinadas dotações orçamentárias foram anuladas para reforço de outras devidamente aprovadas por lei. Não houve inserção de funcional programática, tão pouco elemento de despesa que não tivesse amparo legal. Destacou, também, a impossibilidade da emissão de empenhos sem o saldo de dotação correspondente para o procedimento, o que pode ser verificado no “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” com detalhamento do elemento por fonte de recurso.

Tendo em vista os argumentos da defesa, assim como o reenvio do Acompanhamento Mensal – AM do dia 17/04/2017, a unidade técnica, em sede de reexame, procedeu a nova análise, em que o valor dos créditos excedentes passou a ser de R\$3.958.041,10, conforme registrado no SICOM, fls. 131 a 138. No entanto, ressaltou que a defesa não esclareceu quais fontes foram alteradas, motivo pelo qual a irregularidade foi ratificada.

Importante salientar que o art. 59 da Lei 4320/64 preconiza o controle orçamentário por fonte, e não pela sua totalidade. J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª edição, IBAM, assim comentam a citada norma:

O artigo veda empenhos que excedam o limite do crédito autorizado. Poderão ser feitos quantos forem necessários, mas o seu somatório não poderá ultrapassar o montante da dotação. Em realidade esta é a regra constante do art. 16, § 1º da LC 101/2000, que a seguir se transcreve:

Art.16.....

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Entretanto, este Tribunal vem a cada ano aprimorando a fiscalização quanto à execução orçamentária, desde o ingresso, passando pelo comprometimento e por último pela saída dos recursos orçamentários, conforme a legislação determina. Assim, recomenda-se que o Município, antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos individualmente, sob pena de ter as contas rejeitadas nos exercícios seguintes.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** O Município obedeceu ao disposto no art. 42 da Lei 4320/64, fls. 3v e 4;
- **Repasso à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **5,15%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 6;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a **28,30%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 6v a 8;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **23,62%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 8v a 10;
- **Despesas com Pessoal:** o município gastou o correspondente a **54,93%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, fl. 10v a 12, sendo:
  - Dispêndio do Executivo: 52,09%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
  - Dispêndio do Legislativo: 2,84%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício de **2015** do **Sr. Alisson Diego Batista Moraes**, Prefeito de **Itaguara** à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo, que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.

Por oportuno, reafirmo à atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do exercício de 2015 do Sr. Alisson Diego Batista Moraes, Prefeito de Itaguara à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; **II)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo, que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos; **III)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **IV)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do

administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **V)** determinar a intimação da parte desta decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal; **VI)** determinar, observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

jc/agot

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**